



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004209/2004-07
Recurso nº 162.983 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.431 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PAGANI
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DECISÃO DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO REPETITIVO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao CARF por força do art. 62-A do RICARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ PAGANI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 206) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 195/202, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 13.083,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 28.993,56.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte recebeu R\$ 151.625,72 e R\$ 7.405,39 de rendimentos tributáveis em decorrência de ações trabalhistas que moveu contra o Banco Itaú S/A, já descontados os valores correspondentes ao honorários advocatícios, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis (31.539,41 e R\$ 1.982,66). Foi alterado o valor do IRRF em razão da apuração da omissão de rendimentos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que agiu de boa-fé ao basear a sua declaração no informe fornecido pela fonte pagadora (fls. 24) que indicaram como rendimentos isentos R\$ 100.623,32, referentes a FGTS e juros compensatórios. Defende a isenção desses rendimentos; diz que tais verbas se referem a FGTS e a juros compensatórios, estes últimos, mera indenização por lucros cessantes.

Insurge-se contra a multa de ofício, alegando que não incorreu em infração, pois declarou de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

Argúi a nulidade do lançamento, que deixou de considerar o que consta dos informes de rendimentos, apenando o Contribuinte por erro que este não teria cometido.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 11.004,31 e, na mesma proporção, o valor dos juros e da multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade, sustentando que não identificou vício no procedimento fiscal que pudesse ensejar este desfecho.

Quanto ao mérito, rejeitou as alegações da defesa quanto à isenção dos rendimentos recebidos como juros; acolheu, entretanto, parcialmente, as alegações da defesa para retirar da base de cálculos alguns itens, conforme detalhadamente demonstrado no voto condutor do acórdão;

Sobre a multa de ofício, a DRJ rejeitou a alegação da defesa contra a sua incidência, observando que houve a omissão de rendimentos e que há previsão legal para a incidência da penalidade nessas circunstâncias.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/09/2007 (fls. 220) e, em 15/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 223/238, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta, ainda, à arguição de nulidade do lançamento, a alegação de que a autuação incorreu em cerceamento do direito de defesa tendo em vista o incorreto enquadramento legal. Por fim, o Contribuinte formula pedido nos seguintes termos:

EX POSITIS, requer se digne esse Conselho em receber o presente RECURSO, para após os procedimentos normais, verificando a inexistência de qualquer descumprimento à legislação fiscal, julgar totalmente improcedente o auto de infração descrito inicialmente, por ser nulo de pleno direito, ou ALTERNATIVAMENTE sejam os

valores revistos, pelos seguintes motivos suso explicitados:

O fato que buscou constituir o crédito tributário não pode subsistir, tendo em vista que se trata de verbas indenizatórias, tais como: reflexo em aviso prévio, reflexo em férias, FGTS e indenização compensatória;

A ilegalidade da multa de ofício, que ainda que o rendimento informado como isento pela FONTE PAGADORA fosse tributável, não poderia ser o Recorrente penalizado, pois não agiu com culpa ou dolo E TAL RENDIMENTO FOI DECLARADO.

As demais ilegalidades apontadas que afrontam a legislação e a jurisprudência firmada em nossos pretórios, precipuamente no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Requer mais, seja permitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, prova documental, testemunhal e pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista e a controvérsia gira em torno da natureza das verbas e da incidência ou não do imposto sobre tais verbas.

Antes de apreciar o mérito dessas questões, todavia, cumpre examinar as arguições de nulidade do lançamento.

O Contribuinte argúi a nulidade do lançamento, inicialmente, sob a alegação de que a autoridade fiscal deixou de considerar os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

A alegação, todavia, não procede. A autoridade fiscal não está vinculada ao que foi informado pela fonte pagadora para definir sobre a incidência ou não do imposto. A atividade de fiscalização e de lançamento consiste precisamente na apuração, pelo agente fiscal, das bases tributáveis, podendo para tanto revisar, tanto os valores informados pelo próprio Contribuinte em sua declaração, quanto os valores informados por terceiros.

Não vislumbro, portanto, neste aspecto qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

O Contribuinte argúi a nulidade do lançamento, também, por alegado cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo incorreto enquadramento legal. Este fato, todavia, mais uma vez não se verifica. O que o Recorrente aponta como erro no enquadramento legal é a imputação pelo Fisco de uma conduta sem levar em conta os fatos como estes ocorreram. Ora, tal alegação se confunde com o próprio mérito da questão tratada no processo, que envolve precisamente a divergência sobre a correta tributação dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte.

Não vislumbro, portanto, também quanto a este aspecto vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a questão cinge-se à definição a respeito das verbas tributáveis.

O Contribuinte sustenta que parte das verbas recebidas é isenta, conforme foi informado pela fonte pagadora. Tais verbas teriam sido recebidas a título de FGTS e de juros compensatórios. A DRJ já excluiu da base de cálculo as parcelas referentes ao FGTS. Resta em discussão, portanto, apenas a incidência do imposto sobre as verbas recebidas como consectário dos rendimentos tributáveis recebidos, a título de juros compensatórios.

Sustentam os que defendem a tese da não incidência do imposto sobre os juros compensatórios que a mesma tem natureza meramente indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial e, portanto, não se enquadrando o rendimento nas hipóteses do art. 43 do CTN.

Esta matéria foi recentemente julgada pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, atribuindo à decisão, portanto, efeito repetitivo. Trata-se do Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado em 20/09/2011 cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Documento assinado digitalmente em 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, no seu art. 62-A, determinou que as decisões definitivas do STF e STJ, em matéria infraconstitucional, proferidas na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, resta em discussão apenas a parte do lançamento correspondente à parcela dos rendimentos recebidos a título de juros compensatórios.

Assim, embora ressaltando minha posição pessoal no sentido da incidência do imposto sobre os juros compensatórios, calculados sobre verbas tributáveis, por força do art. 62-A do RICARF, acima reproduzido, reconheço a improcedência da autuação na parte referente aos juros.

Como é esta a única matéria que permanece em discussão, encaminho meu voto, portanto, pela improcedência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o lançamento.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.431**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional